



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 678/2024**

Processo Número: **22865/2024** | Data do Protocolo: 17/09/2024 13:36:41



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360037003400360030003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Voluntários em casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Cadastro Estadual de Voluntários para atuarem nos casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para fins do disposto no artigo 1º poderão constar no Cadastro, como voluntários:

1. os integrantes do Corpo de Bombeiros;
2. os integrantes da Polícia Militar;
3. os integrantes da Polícia Civil;
4. os integrantes da Defesa Civil, dos Municípios e do Estado;
5. os profissionais da Saúde Pública ou Privada;
6. os Bombeiros Civis;
7. os Brigadistas dos entes públicos e da iniciativa privada;
8. os Guardas Civis Municipais;
9. os Pilotos de aeronaves;
10. as pessoas da Sociedade Civil que possuam comprovada experiência em ações que envolvam os casos descritos no artigo 1º, desta lei.

§1º – Os voluntários, descritos neste artigo, integrantes da ativa, caso necessário, poderão exercer as atividades nos horários ou períodos que não conflitem com as respectivas jornadas de trabalho.

§2º - Poderão integrar o Cadastro os integrantes dispostos neste artigo que pertençam aos quadros da reserva ou que estejam aposentados.

§3º - Os voluntários que manifestarem o interesse em fazer parte do Cadastro Estadual deverão fazê-lo de forma espontânea, diretamente nos canais disponibilizados pelo Poder Executivo para os fins dispostos nesta lei.

Artigo 3º - O Cadastro Estadual de Voluntários poderá conter divisões, subdivisões ou filtros por área de atuação, especialidade e região.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá oferecer palestras, cursos ou treinamentos aos inscritos no Cadastro Estadual de Voluntários.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber para garantir a sua execução.

Artigo 6º - A atuação dos voluntários deverá observar as legislações vigentes.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O voluntário é a pessoa imbuída do espírito cívico e de solidariedade que se dedica de forma espontânea para o exercício de uma atividade com propósito social ou humanitário.

Atualmente, com a recorrência de eventos decorrentes de efeitos climáticos, as catástrofes, calamidades e as ocorrências emergenciais ou humanitárias estão na pauta de preocupações dos agentes públicos, tendo em vista a necessidade de grande mobilização do Estado e, em especial, a demanda de grandes contingentes de pessoas para as ações específicas.

As emissões de gases de efeito estufa que recobrem o planeta têm contribuído para o aquecimento global e para as mudanças climáticas, aumentando os riscos de ocorrências derivadas desses fenômenos.

Para corroborar o alegado, a estiagem, a seca, os incêndios florestais, as ondas de calor ou de frio, inundações, enchentes, deslizamentos de terra, ciclones, tornados e vendavais deixaram de ser considerados fatos isolados.

Nesse sentido, oportuno destacar a tragédia que acometeu o litoral do Estado de São Paulo, após fortes chuvas, assim como o episódio das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul, no primeiro semestre deste ano.

Ainda, além dos casos acima citados, citamos também a lamentável situação das queimadas que o Estado de São Paulo está enfrentando, cujas ações têm demandado extremo esforço das equipes empenhadas nos combates aos focos de incêndio.

Logo, os trabalhos desempenhados pelos voluntários podem representar uma valorosa e importante ajuda em benefício da resolução dos problemas trazidos por ocorrências tão preocupantes.

Sendo assim, a formação do Cadastro Estadual de Voluntários para atuarem nos casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado de São Paulo se revela salutar, pois contribuirá sobremaneira para o planejamento e para a urgência no caso da necessidade de eventual chamamento em auxílio às ações efetivas para a mitigação dos danos causados por essas tragédias.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema, bem como tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2024.

**Carla Morando - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003400390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em 16/09/2024 19:05

Checksum: **AF5ED2416206CF059A4000D781360CEDC85A80259B4A6FBB216179E4DFFD16AF**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300037003400390032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.